LEI Nº 3.698, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, VISANDO A PARTICIPAÇÃO NA SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, visando a participação na Semana Nacional de Conciliação.

Art. 2º. São objetivos do Termo de Cooperação Técnica descrito no artigo 1º desta Lei:

I - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com os demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação de créditos com o propósito de aumentar a capacidade de arrecadação de tributos em favor do Município de Anápolis, recebendo-os à vista ou de forma parcelada.

II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes que resultem na prevenção, minimização de litígios e/ou extinção de processos executivos em qualquer instância judicial, diminuindo o índice de congestionamento nos Tribunais, reduzindo os prazos de tramitação processual e garantindo a efetiva prestação jurisdicional.

Art. 3º. Esta Lei estabelece as condições que o Município de Anápolis, por meio da Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal da Fazenda e os devedores de créditos tributários e não tributários devem observar para aderirem à Semana Nacional de Conciliação prevista anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, realizada em parceria e com o apoio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mediante parcelamento ou pagamento à vista dos créditos tributários e não tributários inadimplidos.

Art. 4º. As medidas conciliadoras, instituídas por esta Lei, para quitação de débitos fiscais ajuizados ou não, compreendem redução da multa moratória e dos juros de mora, quer seja na forma de pagamentos à vista ou parcelada.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários ou não tributários já recolhidos.

Art. 6º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

Art. 7º. A adesão ao programa estabelecido na presente lei implica, por parte do contribuinte, de forma irretratável, em prévia confissão da dívida, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesas ou impugnações, judiciais ou administrativas.

Art. 8º. Os benefícios de que tratam a presente Lei serão concedidos para créditos tributários ou não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

I - á vista: com a dispensa da multa moratória e dos juros de mora no percentual de 100% (cem por cento);

II – de 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas: 90% (noventa por cento), sobre os valores da multa moratória e dos juros;

III – de 5 (cinco) a 15 (quinze) parcelas: 80% (oitenta por cento), sobre os valores da multa moratória e dos juros;

IV – de 16 (dezesseis) a 25 (vinte e cinco) parcelas: 70% (setenta por cento), sobre os valores da multa moratória e dos juros.

V – de 26 (vinte e seis) a 36 (trinta e seis) parcelas: 60% (sessenta por cento), sobre os valores da multa moratória e dos juros.

Parágrafo único. Poderão ser objeto da concessão dos benefícios previstos na presente lei, inclusive, os créditos tributários ou não tributários já objeto de parcelamento anterior, quer se encontrem ajuizados ou não, exceto aqueles realizados com base na Lei n.º 3.679/2013.

Art. 9º. Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela do tributo, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento das custas processuais e demais verbas de sucumbência, na forma da Lei Processual Civil, Lei n.º 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis.

Parágrafo único. O devedor tem obrigação de realizar o pagamento dos créditos tributários ou não tributários (parcelado ou não), custas processuais e demais verbas sucumbenciais no prazo de 07 (sete) dias, a contar da data da adesão à Semana Nacional de Conciliação.

Art. 10. O descumprimento das obrigações previstas na presente lei, enseja o prosseguimento do executivo fiscal, pela totalidade do crédito tributário ou não tributário, devidamente acrescido dos encargos legais.

Art. 11. Os contribuintes que pretendem aderir à Semana Nacional de Conciliação de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I- caso o valor do crédito apurado seja inferior a R$ 135,60 (cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos), seu montante não poderá ser parcelado;

II- quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 67,80 (sessenta e sete reais e oitenta centavos);

III- feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês;

IV- o atraso no pagamento das demais parcelas implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

V- ocorrendo o inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias e/ou de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, o contribuinte será excluído

automaticamente da Semana de conciliação do Município, independentemente de aviso ou notificação;

VI- o débito do contribuinte excluído da Semana Nacional de Conciliação corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, inclusive, juros e multa moratórios, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII- A adesão à Semana Nacional de Conciliação ocorrerá automaticamente:

a) – no caso de débitos ainda não ajuizados, mediante o pagamento da primeira parcela ou, se for o caso, da parcela única;

b) – no caso de débitos já objeto de cobrança judicial, mediante o pagamento da primeira parcela ou, se for o caso, da parcela única, das custas e despesas processuais e demais verbas sucumbenciais.

Art. 12. No caso de pagamento à vista dos débitos, das custas processuais e demais verbas sucumbenciais, com base nas disposições da presente lei, a Procuradoria-Geral do Município, mediante o recebimento de cópias dos respectivos comprovantes de pagamento, requererá a extinção parcial ou total da ação de execução fiscal.

Art. 13. Cumpridas as disposições do art. 11, VII, "b", da presente lei, no caso de opção pelo parcelamento da dívida, a Procuradoria da Fazenda Municipal requererá a suspensão do curso da execução fiscal respectiva até a data de vencimento da última parcela, mediante a apresentação de cópias dos comprovantes de pagamento.

Art. 14. Aplica-se, no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei o que dispõe o Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, Lei Complementar n.º 136, de 28 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.

Art. 15. Fica vedada a concessão do beneficio de que trata esta Lei àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência ou prescrição.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**,** revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 26 de novembro de 2013.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

PL/HO/PREFEITO MUNICIPAL/069/2013